

Art. 3.º As camaras continuarão a cobrar não só as rendas estabelecidas por posturas approvadas, como tambem todas aquellas, que actualmente estão em posse de cobrar por uso e costume desde a creação das respectivas villas, estabelecidas por provisões regias, ou provimentos de ouvidores.

Art. 4.º Os fiscaes que não percebem gratificações terão um quarto do producto das multas, cuja effectividade promoverem: os procuradores terão 20 por cento das quantias, que cobrarem da divida atrazada até 30 de setembro de 1835.

CAPITULO III.

Disposição Geraes.

Art. 5.º As camaras, que fizerem as despesas decretadas no artigo 1.º com menor dispendio, poderão applicar o excedente a outros objectos de publica utilidade, dando conta motivada á assembléa legislativa.

Art. 6.º Quando, em qualquer dos titulos de despeza, se der o caso de ser diminuta a quota calculada, e em outro titulo haja sobra, a camara supprirá a falta com a sobra.

Art. 7.º As despesas com a construcção de novas cadéas serão feitas com as quantias, que já para esse fim estão reservadas, e com o supprimento que o governo fizer em virtude da lei do orçamento provincial, ligando-se as camaras ao plano, que fôr approvedo pelo mesmo governo.

Art. 8.º Entende-se por despesas eventuaes—os por cento aos procuradores e administradores de rendas; o expediente da secretaria; a assignatura de periodicos, a que as camaras são obrigadas por lei; as eleições; as illuminações das casas das camaras por occasião de festas nacionaes; pequenas despesas imprevistas; e as necessarias para a boa execução das posturas.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as disposições, e leis em contrario.

Lei n. 42—de 21 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Artigo Unico. Haverá sempre o direito de fallar uma vez em virtude da ultima emenda offerecida, mesmo pelo deputado que tiver fallado tres, ou mais vezes: revogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 43—de 21 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade da santa casa da villa de Santos; e revogadas quaesquer disposições em contrario.

